



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.002404/2006-84
Recurso n° 504.972 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.270 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2006

O ingresso desautorizado de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro importa na cominação, ao administrador do recinto alfandegado, da multa capitulada no artigo 107, VIII, “a”, do Decreto-lei n° 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Mara Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 35/37), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra a recorrente, nos termos do Acórdão nº 07-15.718, proferido em 17 de abril de 2009.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente a multa por ingresso de pessoa em local sob controle aduaneiro, sem autorização.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que em 14/10/2006 foi encontrada pessoa não autorizada no recinto do Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana/RS. Referida pessoa se tratava de acompanhante do motorista e adentrou o recinto, conforme declaração desse, escondida em seu veículo, caminhão, por não portar documento de identidade. Em razão dos fatos foi lavrada multa prevista na alínea “a” do inciso VIII do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, em desfavor da responsável pelo recinto alfandegado.

Regularmente cientificada por via postal (AR fls. 13), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 15 a 19, anexando os documentos de folhas 20 a 31.

A impugnante informa que possui procedimento escrito para seus funcionários o qual determina que o condutor e seus acompanhantes recebam crachá de identificação. No presente caso, a pessoa não autorizada confessou que adentrou ao recinto escondida dentro do veículo e o condutor do veículo declarou que ocultou a pessoa porque não possuía documentos. Alega que o operador da portaria consegue ver o interior da cabine do caminhão, mas não a revista e não pode fazê-lo.

Ao solicitar orientação para a Receita Federal sobre o procedimento a adotar nesses casos, foi informada de que deveria regularizar a situação, mas discorda da imputação sobre a multa por não ter colaborado para o fato. Alega que não houve qualquer ação ou omissão ou intenção em burlar o controle de entrada, pessoas ou de causar qualquer dano ao Erário.

Requer seja extinto o crédito tributário.

É o relatório.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/05/2009 (fls. 38), a interessada, em 23/06/2009 (fls. 40), apresentou o recurso voluntário de fls. 41/44, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, ressaltando, ainda, que, por não ter poder de polícia, não poderia “[...] adentrar ao (sic) veículo para ‘revistar’ o mesmo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Primeiramente, importa ressaltar ser incontroversa a ocorrência do fato que ensejou a lavratura da multa em evidência, qual seja, a entrada de pessoa não autorizada em recinto sob controle aduaneiro, questão não contestada pela recorrente, cujo recurso se baseia, em essência, no argumento de que não poderia ser responsabilizada por não haver colaborado para sua ocorrência.

Não obstante seus argumentos, entendo que a decisão de primeira instância não merece reforma.

A multa objeto da lide está capitulada no artigo 107, inciso VIII, alínea “a”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, abaixo transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

[...]

O objetivo da norma em evidência é o de proteção, ou seja, o de resguardar a área alfandegada da entrada de pessoas não autorizadas, possibilitando assim, à Administração Pública, o exercício, com segurança, da necessária atividade de fiscalização na zona primária.

Não resta dúvida de que houve, pois, descumprimento à medida de controle acima referida. No presente caso, ficou evidenciada a entrada de pessoa desautorizada em zona alfandegada, perfazendo, assim, o tipo que caracteriza a infração objeto do presente litígio.

No que concerne à falta de intenção da reclamante de burlar os controles de entrada na zona alfandegada, vale ressaltar o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”. Tal preceito trata, em regra, da objetividade da responsabilidade de natureza tributária, que só em casos excepcionais exige seja demonstrado o elemento volitivo para caracterizar o tipo, hipótese na qual não se enquadra a infração presente.

Finalmente, o fato de a recorrente não exercer poder de polícia não a impede de adotar todas as medidas necessárias ao controle da entrada de pessoas no recinto alfandegado. De fato, muito embora as obrigações previstas para os responsáveis por recintos alfandegados não acarretem delegação a particulares do poder de polícia, há delegação, sim, da prática de atos materiais que, embora não privativos de agentes estatais, são suficientes para o perfeito exercício do controle espacial que lhes foi confiado.

No mais, adoto as razões de decidir do julgador da DRJ Florianópolis, Rui Kenji Ota, cujo voto transcrevo abaixo nas suas partes principais:

A tese da impugnante não pode ser aceita. O controle de acesso de veículos e pessoas ao recinto alfandegado é de responsabilidade do detentor do recinto. Os fatos de haver providenciado procedimento por escrito a seus funcionários e não verificar as cabines dos veículos em nada alteram sua responsabilidade, ao contrário, expõem a fragilidade do controle de acesso, que repita-se, é dever do responsável pelo recinto alfandegado.

Assim, improcedente a alegação da impugnante, pois a causa da ocorrência é consequência de sua omissão em relação ao devido controle de acesso ao recinto do qual é responsável.

Frente ao caráter objetivo da multa, também não se pode aceitar a alegação de que não houve intenção de burlar o controle de entrada, pessoas ou de causar qualquer dano ao Erário.

A orientação recebida, de que deveria providenciar a regularização da situação, não afasta a penalidade imputada pela infração cometida.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 29 de setembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 06/10/2010 14:32:26.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 06/10/2010.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 20/10/2010 e FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 06/10/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0320.10289.UD0A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

133BC67C40A6D65E81EC025B66C891020963604B